ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.JRPC-431/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3379/2014
PROTOCOLO	:	1488569
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ - FUNDEB
RESPONSÁVEL	:	1. LEANDRO PERES DE MATOS 2. CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	1. PREFEITO 2. GERENTE DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDEB. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão de FUNDEB que, demonstrada em anexos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE. EFEITOS NÃO OBSTATIVOS DE EVENTUAL VERIFICAÇÃO FUTURA.

A declaração de regularidade de prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventual verificação futura, pormenorizada, por meio de outros instrumentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Naviraí, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Leandro Peres de Matos e do Sr. Ciro José Toaldo, que na época dos fatos relatados exerceram os cargos, respectivamente, de Prefeito Municipal e de Gerente de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - assinalar que a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventual verificação futura, pormenorizada, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Naviraí, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, com as alterações da Instrução Normativa n. 36, de 6 de junho de 2012.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo examinou a matéria, conforme sintetiza a análise ANA-1ICE-6985/2014 (peça 25), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas *oferece condições favoráveis para obter aprovação.*

As autoridades da Auditoria e do Ministério Público de Contas emitiram os Pareceres PAR-AUDITORIA-7109/2014 e PAR-MPC-GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-12096/2014 (peças 26 e 28, respectivamente), opinando ambas pelo julgamento das contas em apreço como *contas*

regulares.

É o Relatório.

V O T O

Compulsando as peças dos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições estabelecidas nos arts. 101 a 105 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observadas as normas estabelecidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável que os recursos recebidos pelo Fundo foram aplicados em consonância com os preceitos da Lei n. 11.494, de 20 de julho de 2007, e que foram gastos com os profissionais do magistério da educação básica o montante de R$ 15.351.378,36, representando 77,80% do total dos recursos recebidos no exercício examinado, cumprindo assim a exigência prevista na regra do art. 22 da lei supramencionada.

Diante do exposto, acolho a análise do Corpo Técnico, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e voto no seguinte sentido: declarar regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Leandro Peres de Matos, Prefeito Municipal, e do Sr. Ciro José Toaldo, Gerente de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro de referência.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade e assim aprovada a prestação de contas anual de gestão do FUNDEB de Naviraí, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Leandro Peres de Matos e do Sr. Ciro José Toaldo, que na época dos fatos relatados exerceram os cargos, respectivamente, de Prefeito Municipal e de Gerente de Educação;

II - assinalado que a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventual verificação futura, pormenorizada, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves. Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator